

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.348/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002145524-73
Impugnação: 40.010125164-57 (Coob.)
Impugnante: Expresso Uczay Ltda (Coob.)
CNPJ: 09.034838/0001-70
Autuado: Fabiano Gustavo Zanette - CPF: 941.041.660-49
Origem: PF/João Ricarti Teixeira - Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso IV do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento da DAF nº 04.002145524.73, de 20/05/09.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

Em 18/08/09, o processo é remetido de volta pelo setor de triagem do Conselho de Contribuintes, para que o Fisco cumpra as providencias elencadas às fls. 39.

Em cumprimento as exigências de fls. 39, o Fisco apresenta manifestação de fls. 42/44.

DECISÃO

Não há nos autos qualquer tipo de informação sobre a motivação da emissão da citada DAF nº. 04.002145524.73, como também tal documento não foi juntado aos autos.

No presente Auto de Infração a acusação fiscal constante em seu relatório é totalmente vaga e imprecisa, visto não mencionar, como já dito, a motivação para emissão da DAF, tendo capitulado a infração como infringência à disposição do art. 191 do RICMS/02, a seguir transcrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 191 - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Vê-se, claramente, pela leitura do dispositivo legal retro citado, que não há nos autos qualquer indicativo de descumprimento por parte do transportador da legislação que o Fisco ampara sua acusação fiscal, portanto, está caracterizada a dissociação entre a acusação fiscal e o fato narrado no AI, descrevendo apenas a penalidade a ser aplicada, contrariando o disposto no art. 89, Inciso IV do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

Isto posto, torna-se nulo o lançamento, por não constar expressamente do Auto de Infração o dispositivo legal infringido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, uma vez que não constou do Auto de Infração o motivo que levou a emissão do DAF cujo pagamento é questionado pelo Fisco. O PTA não foi instruído com cópia do referido DAF. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ